



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504744-04.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MARCOS PAULO QUARESMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo ajuizado em prol de Marcos Paulo Quaresma, mantendo-se, por seus fundamentos, a sentença, como prolatada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1504744-04.2023.8.26.0019
Comarca de Americana – 1ª Vara Criminal
MMº Juiz Dr. André Carlos de Oliveira
Apelante: Marcos Paulo Quaresma
Apelado: Justiça Pública
TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal
VOTO Nº 56.298

APELAÇÃO CRIMINAL –
PLEITOS DEFENSIVOS DE
ELEVAÇÃO DO AUMENTO
DECORRENTE DA TENTATIVA;
DE FIXAÇÃO DE REGIME
PRISIONAL MENOS GRAVASO,
COM INCIDIÊNCIA DA
DETRAÇÃO PENAL.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NO
ART. 155, § 4º, IV, C.C. ART. 14, II,
AMBOS DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO A INCRIMINAR O
RECORRENTE, NA FORMA
RECEPCIONADA NO ÉDITO
MONOCRÁTICO.

TESES DEFENSIVAS QUE NÃO
VINGAM, POR FALTA DE
AMPARO LEGAL.

Apelo desprovido.

1 – Trata-se de apelação interposta em favor de Marcos Paulo Quaresma, que foi condenado ao cumprimento da pena corporal de um ano de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, mais a paga de cinco dias-multa, valorados no piso, por infração aos ditames do artigo 155, § 4º, I e II, c.c. o artigo 14, II, ambos do Estatuto Repressivo (fls. 200/206).

Aduz a Defesa que a sentença deve ser modificada, para que seja aplicada redução de 2/3 decorrente da tentativa, e para que seja fixado regime prisional aberto para o desconto da corporal, com incidência da detração penal (fls. 223/229)

O recurso foi contrarrazoado pelo doutor Promotor de Justiça, que pretende o seu desprovimento, e a manutenção da decisão monocrática, como prolatada (fls. 289/291).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer de lavra da doutora Nilza Pinheiro Chaim, corroborou o pronunciamento ministerial de Primeiro Grau (fls. 301/305).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, há que ser mantida a sentença prolatada, que inclusive se mostrou indevidamente benéfica ao apelante.

A materialidade delitiva, e a autoria do réu na prática do furto duplamente qualificado tentado, não foram objetos de

questionamento recursal.

De saída, não há como ser acolhida a pretensão recursal de ampliação do patamar de redução pela tentativa, diante do extenso *iter criminis* percorrido, vez que restou sobejamente demonstrado na espécie que o imputado já havia ingressado no imóvel, mediante rompimento de obstáculo e escalada, e se apoderado dos bens pertencentes a vítima quando foi surpreendido pelos guardas municipais, não tendo a subtração se consumado apenas por essa razão.

Também não prospera o pleito defensivo de fixação de mero regime prisional aberto no caso vertente, posto que, a par do rico histórico criminal do recorrente, que ostenta nada menos que três condenações definitivas anteriores, e uma não definitiva (processos nº 30024-03-77.2013, 12126-41.2008, 16591-74.2000 e 1501397-94.2022 – fls. 58/65), o mesmo voltou a delinquir, desta vez de forma duplamente qualificada, tudo a evidenciar seu dolo e ousadia exacerbados, e sua dedicação ao cometimento de delitos, não tendo absorvido a terapêutica penal antes recebida, a ensejar necessidade de efetiva e exemplar repressão penal, nos termos dos artigos 33, § 2º e 3º, e 59, ambos do CP.

Aliás, tal número de condenações recomendaria, até mesmo, exasperação mais gravosa na primeira fase da dosimetria, nada havendo a se fazer a respeito, porém, à míngua de recurso ministerial.

Por fim, no tocante a aplicação do contido no artigo

387, § 2º, do Código de Processo Penal, observa-se que detração de pena se trata de matéria cuja apreciação é de competência exclusiva do Juízo das Execuções Criminais, respaldada em legislação especial, específica (artigo 66, da Lei nº 7.210/84), não obstante a reforma parcial do Estatuto Adjetivo tenha estabelecido a matéria no artigo em comento.

Aliás, nem poderia ser diferente, uma vez que apenas o MM. Juiz das Execuções Criminais tem em mãos todo o histórico de condenações do apelante, aí incluídas todas as suas eventuais execuções, como também o seu histórico comportamental, na condição de detento, inclusive provisório, decorrendo dessa análise a possibilidade, ou não, de ser a ele deferida eventual progressão de regime prisional, daí porque, observado o teor dos ditames dos arts. 110 a 112, da LEP, o aludido pleito há que ser direcionado ao juízo próprio, capacitado para exarar decisão sobre a matéria.

O próprio Superior Tribunal de Justiça, mais de uma vez, já se posicionou quanto a questão: -**“Eventual abatimento do período em que permaneceu o réu preso cautelarmente será operado no Juízo das Execuções, a quem compete, pelo art. 66, III, “c”, da Lei nº 7.210/84, proferir decisão sobre detração penal”** (STJ, HC 169072, Rel. Min. Og Fernandes).

Nesse sentido: -**“Só há falar em detração penal em sede de execução penal, a teor do art. 66, III, c, da Lei 7.210/84”**(STJ, Resp. 703025, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

No mesmo diapasão decidiu esta Corte: -**“Finalmente, é inviável em sede de apelação a aplicação do disposto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, devendo o juízo da execução se manifestar inicialmente a respeito de eventual detração, primeiramente porque não se tem informações, aptas a embasar decisão segura, a respeito da real situação carcerária do recorrente, e principalmente para não violar o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, não convencendo a tese defensiva de revogação tácita da competência do juiz da execução para conhecer da matéria”**.(TJSP – 5ª Câmara Criminal – Apelação Criminal nº 3002467-98.2013.8.26.0565 – Rel. Des. Tristão Ribeiro – j. 02.07.2015, v.u.).

Isto posto, nega-se provimento ao apelo ajuizado em prol de **Marcos Paulo Quaresma**, mantendo-se, por seus fundamentos, a sentença, como prolatada.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator